

Freguesia
Massamá e Monte Abraão

CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

Massamá: R. Dr. Francisco Ribeiro de Spínola, s/n Massamá · 2745-872 Queluz ·
Tel.: 21 013 35 50 · Fax: 21 438 91 70
e-mail: geral@uf-massamamabraao.pt
Monte Abraão: Av. da Liberdade, nº 29 e nº 31 Monte Abraão · 2745-300 Queluz ·
Tel.: 21 013 35 50 Fax: 21 437 36 60

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1º

OBJECTO DO CONTRATO

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas do contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços de assessoria de comunicação.

ARTIGO 2.º

CONTRATO

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada; e
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência obedece à ordem pela qual vêm enunciados no número anterior.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

CAPÍTULO II

Obrigações Contratuais

Secção I

Obrigações do Adjudicatário

ARTIGO 3.º

Funções a desempenhar no âmbito da prestação de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, decorre para o Adjudicatário a obrigação de prestar funções de assessoria da comunicação, nomeadamente:

- a) Apoio na comunicação concretizada através dos meios comunicacionais da autarquia;
- b) Apoio na comunicação e divulgação de notícias na imprensa, estabelecendo a ligação entre autarquia e OCS;
- c) Apoio na criação e correção de conteúdos para o jornal "Acontece";
- d) Presença na sede da junta, ou por outros meios virtuais, sempre que solicitado;
- e) Apresentação de relatório mensal do trabalho desenvolvido.

ARTIGO 4.º

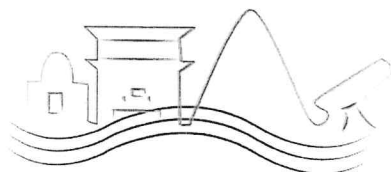
SIGILO E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

1. O **Adjudicatário** deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ou detida pelo **Contraente Público**, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo, a informação e a documentação que o **Adjudicatário** seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. Após a cessação do contrato, o adjudicatário compromete-se a devolver à União das Freguesias de Massamá e Monte Abraão todas as informações a esta pertencentes, que tiver na sua posse e que estejam contidas em forma impressa, escrita, desenhada, gravada ou em suporte informático, não retendo qualquer cópia ou extrato das mesmas.

ARTIGO 5.º

PRAZO DO DEVER DE SIGILO

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do



Freguesia
Massamá e Monte Abraão

cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas públicas.

ARTIGO 6º

INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

1. Caso se verifique o incumprimento de alguma das obrigações contratuais por parte do Adjudicatário, deve o mesmo corrigi-los de imediato, após comunicação para o efeito da União das Freguesias de Massamá e Monte Abraão.
2. Caso o incumprimento referido no número anterior se mantenha a União das Freguesias de Massamá e Monte Abraão pode resolver o Contrato, devendo para tanto comunicar a Deliberação de Resolução, por carta registada com aviso de receção a enviar ao Adjudicatário, após realização da audiência de interessados.

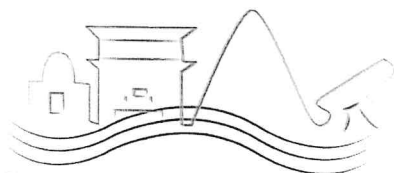
Secção II

Obrigações da Contraente Público

ARTIGO 7.º

PREÇO CONTRATUAL

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o **Contraente Público** obriga-se a pagar ao **Adjudicatário** o preço até ao máximo constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao **Contraente Público**.
3. O preço base é de 8.400,00 € (oito mil e quatrocentos euros) ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, repartido mensalmente pelo valor de 1.200,00 € (mil e duzentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.



Freguesia
Massamá e Monte Abraão

ARTIGO 8.º

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. A(s) quantia(s) devidas pelo **Contraente Público**, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de **dez dias** após a receção dos respetivos documentos contabilísticos de despesa, os quais só podem ser emitidos com a aceitação das obrigações respetivas.
2. Em caso de discordância por parte do **Contraente Público**, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao **Adjudicatário** por escrito, os respetivos fundamentos, ficando esta obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. Sob pena de devolução, as faturas devem identificar claramente o objeto do contrato, o produto relacionado com a fatura, bem como, o número de compromisso a transmitir pelo **Contraente Público**, aquando da celebração do contrato.

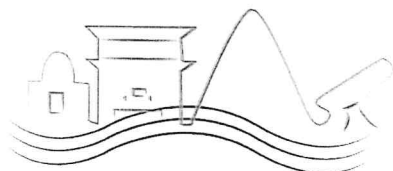
Secção III

PROPRIEDADE INTELECTUAL

ARTIGO 9º

PROPRIEDADE INTELECTUAL

1. Constituem propriedade originária da **Contraente Público**, todos os direitos intelectuais relativos ao trabalho desenvolvido, bem como, todos os elementos e afins (documentos, estudos, projetos, e material de conceção preliminar), com exceção dos documentos que se encontrem ao abrigo do direito do sigilo profissional.
2. Os direitos acima referidos não abrangem os conhecimentos, experiência e know-how adquiridos durante a prestação de serviços objeto do presente contrato, pelo que o **Adjudicatário** poderá utilizar estes elementos para a prestação de serviços profissionais a terceiros.
3. O **Adjudicatário** conservará os direitos de propriedade intelectual e direitos de autor existentes antes da assinatura do contrato e sobre os quais a **Contraente Público** disporá de uma licença de uso não exclusivo e intransmissível para seu uso interno.
4. Em caso algum o **Adjudicatário** terá qualquer restrição no desenvolvimento, para si própria ou para terceiros, de materiais que possam entrar em concorrência com os Produtos, independentemente da sua semelhança com os mesmos, sem prejuízo da estrita



Freguesia
Massamá e Monte Abraão

observância dos direitos de propriedade intelectual originária da **Contraente Público**, designadamente a faculdade de transformação.

CAPÍTULO III

DA VIGÊNCIA E DA CESSAÇÃO DO CONTRATO

ARTIGO 10º

VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. O contrato terá a duração de 7 meses, iniciando-se com a outorga do contrato.

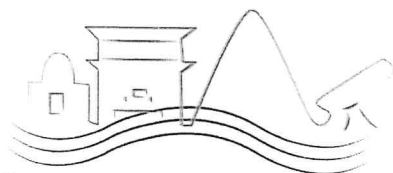
ARTIGO 11º

CESSAÇÃO DO CONTRATO

1. A União das Freguesias de Massamá e Monte Abraão poderá resolver o contrato nos casos que se indicam:
 - a) Quando se verificar que a execução do contrato não corresponde às características que lhe são atribuídas na proposta e restante documentação apresentada pelo adjudicatário;
 - b) Quando, durante a vigência do contrato, o adjudicatário haja sido declarado interdito, inabilitado, falido ou insolvente;
2. O contrato extingue-se por caducidade na data do seu termo.
3. A União das Freguesias de Massamá e Monte Abraão pode denunciar livremente e a todo o tempo o presente contrato sem que a outra parte possa reclamar ou exigir compensação e ou indemnização, desde que seja observado o aviso prévio de 15 dias sobre a data da denúncia, através de carta registada com aviso de receção.
4. No caso de inobservância do período mínimo do aviso prévio de 15 dias, a denúncia produzirá todos os seus efeitos, sendo que neste caso a parte afetada poderá reclamar indemnização e ou compensação pelos prejuízos sofridos.
5. A União das Freguesias de Massamá e Monte Abraão pode resolver o contrato sempre que razões de interesse público, devidamente fundamentadas, o imponham.

ARTIGO 12º

EFEITOS DA RESOLUÇÃO



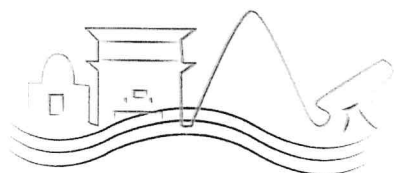
Freguesia
Massamá e Monte Abraão

1. Em caso de resolução do Contrato pela União das Freguesias de Massamá e Monte Abraão por facto imputável ao Adjudicatário, este fica obrigado ao pagamento à União das Freguesias de Massamá e Monte Abraão de uma indemnização correspondente a 15% (quinze por cento) do preço contratual, a título de cláusula penal indemnizatória.
2. A indemnização é paga pelo Adjudicatário no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação da resolução do Contrato.
3. O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de Contrato.

ARTIGO 13.º

CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir casos de força maior, verificados os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem casos de força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;



Freguesia
Massamá e Monte Abraão

- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

ARTIGO 14.º

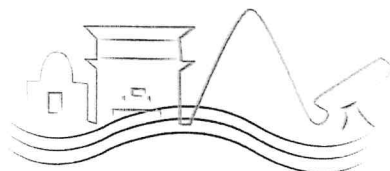
RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Contraente Público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário incumprir de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração efetuada ao adjudicatário, nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 15.º

RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de três meses, excluindo os juros.
2. O adjudicatário pode exercer o direito de resolução mediante declaração enviada à Contraente Público, a qual produzirá efeitos 30 (*trinta*) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.



Freguesia
Massamá e Monte Abraão

3. A resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, determina a cessação de todas as obrigações decorrentes da celebração do mesmo.

ARTIGO 16º

PENALIDADES CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Contraente pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária calculada nos seguintes termos:

$$P = \frac{V \cdot A}{500}, \text{ na qual:}$$

“P” é o montante da penalidade;

“V” é o valor do contrato;

“A” é o número de dias em atraso.

2. A Adjudicatário pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato, com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
3. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não prejudicam o direito da Adjudicatário à indemnização pelo dano excedente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

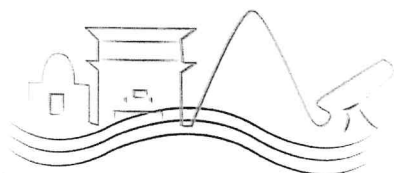
ARTIGO 17.º

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

ARTIGO 18.º

FORO COMPETENTE



Freguesia
Massamá e Monte Abraão

As partes convencionam que todos os litígios emergentes do presente contrato serão resolvidos no foro administrativo da sede do **Contraente Público** com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 19.º

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

São aplicáveis, em especial, ao presente contrato os Capítulos IV e V do Título I e Capítulo V do Título II, da Parte III do Código dos Contratos Públicos.

Massamá, 02 de março de 2021

O Presidente,

Pedro Oliveira Brás, Dr.